



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000874/2007-30
Recurso nº 157.497 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.295 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO LEGAL.

Considerando a intempestividade do recurso voluntário, o mesmo não poderá ser conhecido por esse Conselho.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por intempestividade

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel De Souza.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.225 a 228 contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo-Norte (fls.211 a 221) que julgou procedente o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.014.724-3, no valor consolidado de R\$ 310.523,73 (trezentos e dez mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), referente à contribuição arrecadada dos segurados e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências, com relação ao CNPJ nº 73.540.783/0001-70, de 13/2002; 13/2003; 13/2004; 11/2005; 12/2005; 13/2005; 01/2006; 02/2006; 03/2006 e 04/2006.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **11/09/2006** e apresentou impugnação às fls.199 a 203, alegando:

- *Cerceamento de defesa e nulidade da notificação;*
- *A ausência de elementos e critério presumido utilizado pelo auditor fiscal;*
- *A existência de divergências;*
- *A não identificação dos créditos existentes e pertencentes ao Recorrente junto ao INSS;*
- *A opção pelo refis II.*

Por fim, alega a insubsistência da referida NLFD e requer a anulação da mesma.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Norte, proferiu a decisão-notificação (nº 21.402.41003312007) nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA —Fato Gerador da contribuição previdenciária: Remuneração paga ou creditada aos segurados empregados destinadas a retribuir o trabalho.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS, DESCONTADAS DE SUA REMUNERAÇÃO, RETIDAS PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA AOS COFRES PÚBLICOS.

As empresas são obrigadas a descontar contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados que lhes prestam serviços de suas remunerações, arrecadá-las e recolhê-las até o dia 02 (dois) do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8212/91

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cabe destacar que, após a ciência da decisão acima (fls.223) em 20/03/2007, a recorrente não apresentou recurso voluntário tempestivamente, motivo pelo qual foi lavrado às fls.224, termo de trânsito em julgado.

Não obstante a lavratura desse termo, a recorrente ainda assim interpôs recurso voluntário às fls. 225 a 228 em 20/04/2007, alegando:

- *Alegou estar a decisão referida contrariando frontalmente o direito expresso;*
- *Alega que o Agente procedeu com base em meras presunções;*
- *Alegou a não apreciação pelo Agente de documentos pertinentes.*

No pedido, requereu o provimento do recurso, a consequente anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e o arquivamento do presente processo.

Às fls.230, o sistema de cobrança informou que a data para a expiração do prazo teria ocorrido em 19/04/2007, o que tornaria a interposição do recurso voluntário em 20/04/2007 intempestiva.

Desse modo, segundo determinação da Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos – EQREC às fls.238 – 240, o recurso, mesmo considerado intempestivo pelo sistema, deveria ser apreciado pela 2ª instância desse Contencioso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO:

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Desse modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência da Decisão-Notificação nº 21.402.4/0033/2007 na data de 20/03/2007 mediante Comprovante de Entrega (fls.223), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A ciência da decisão ocorreu em 20/03/2007 através de Comprovante de Entrega (fls.223), e o recurso voluntário foi protocolado em 20/04/2007 (fls.225). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 19/04/2007 (30 dias a contar de 21/03/2007 - 1º dia útil após 20/03/2007), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade e por não apresentar matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida *ex officio*

É como voto.

Cid Marconi Gurgel De Souza.